

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1040/2000 do Conselho, de 16 de Maio de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos** 1
- Regulamento (CE) n.º 1041/2000 da Comissão de 18 de Maio de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 2
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1042/2000 da Comissão, de 18 de Maio de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 2342/1999 que estabelece normas de execução, no que respeita ao regime de prémios, no sector da carne de bovino** 4
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1043/2000 da Comissão, de 18 de Maio de 2000, que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de glicina originária da República Popular da China** 6
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1044/2000 da Comissão, de 18 de Maio de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 1555/96 que estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos de importação adicionais no sector das frutas e produtos hortícolas** 16
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1045/2000 da Comissão, de 18 de Maio de 2000, que fixa, em relação à colheita de 2000, as quantidades de limiar de garantia cuja transferência para outro grupo de variedades é autorizada, no sector do tabaco em rama** 18
- Regulamento (CE) n.º 1046/2000 da Comissão, de 18 de Maio de 2000, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado 20
- Regulamento (CE) n.º 1047/2000 da Comissão, de 18 de Maio de 2000, relativo à emissão dos certificados de importação de arroz originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e dos países e territórios ultramarinos (PTU) pedidos nos primeiros cinco dias úteis do mês de Maio de 2000 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 2603/97 23
- Regulamento (CE) n.º 1048/2000 da Comissão, de 18 de Maio de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1707/1999 25

Regulamento (CE) n.º 1049/2000 da Comissão, de 18 de Maio de 2000, relativo às propostas comunicadas para a exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2010/1999	26
Regulamento (CE) n.º 1050/2000 da Comissão, de 18 de Maio de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1701/1999	27
Regulamento (CE) n.º 1051/2000 da Comissão, de 18 de Maio de 2000, relativo às propostas comunicadas para a exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1897/1999	28
Regulamento (CE) n.º 1052/2000 da Comissão, de 18 de Maio de 2000, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz	29
Regulamento (CE) n.º 1053/2000 da Comissão, de 18 de Maio de 2000, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais	31
Regulamento (CE) n.º 1054/2000 da Comissão, de 18 de Maio de 2000, que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz	33
Regulamento (CE) n.º 1055/2000 da Comissão, de 18 de Maio de 2000, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	34
Regulamento (CE) n.º 1056/2000 da Comissão, de 18 de Maio de 2000, que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte	36
Regulamento (CE) n.º 1057/2000 da Comissão, de 18 de Maio de 2000, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte	38
Regulamento (CE) n.º 1058/2000 da Comissão, de 18 de Maio de 2000, que prevê que não seja dado seguimento aos pedidos de certificados de exportação no sector dos cereais	40
★ Directiva 2000/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Abril de 2000, relativa às exigências mínimas aplicáveis ao exame de conselheiro de segurança para o transporte de mercadorias perigosas por estrada, caminho-de-ferro ou via navegável	41

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

2000/340/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa à aprovação, em nome da Comunidade, do novo anexo V da Convenção para a protecção do meio marinho do Atlântico Nordeste, relativo à protecção e conservação dos ecossistemas e da diversidade biológica da zona marítima, e do correspondente apêndice 3**
- 44

2000/341/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 8 de Maio de 2000, que nomeia um membro suplente austríaco do Comité das Regiões**
- 48

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1040/2000 DO CONSELHO
de 16 de Maio de 2000
que altera o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 que estabelece a organização comum de mercado no
sector do leite e dos produtos lácteos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 36.º e 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 ⁽⁴⁾ prevê a concessão de restituições a determinados produtos por ele abrangidos, sempre que sejam exportados sob forma de mercadorias enunciadas no seu anexo II, com base nos preços desses produtos no comércio mundial e na diferença entre esses preços e os preços na Comunidade, nos limites decorrentes dos acordos celebrados ao abrigo do artigo 300.º do Tratado.
- (2) Em vários sectores agrícolas, nomeadamente nos dos cereais, do açúcar, do arroz e dos ovos, a competência para determinar as mercadorias que podem beneficiar de restituições à exportação, incluindo as mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, é confiada à Comissão, a fim de assegurar a flexibilidade necessária para uma utilização o mais eficaz possível dos recursos

financeiros disponíveis. Em consequência, é oportuno conferir à Comissão a mesma competência no sector dos produtos lácteos para determinar as mercadorias elegíveis para efeito de restituições,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, o n.º 14 passa a ter a seguinte redacção:

«14. As regras de execução do presente artigo, incluindo as disposições relativas à redistribuição das quantidades exportáveis não atribuídas ou não utilizadas, assim como qualquer alteração do anexo II, serão adoptadas pela Comissão nos termos do artigo 42.º Contudo, as regras de execução dos n.ºs 8, 10, 11 e 12 para os produtos referidos no artigo 1.º, exportados sob forma de mercadorias constantes do anexo II do presente regulamento, serão adoptadas nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 3448/93.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Maio de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

L. CAPOULAS SANTOS

⁽¹⁾ JO C 89 E de 28.3.2000, p. 31.

⁽²⁾ Parecer emitido em 3 de Maio de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO C 75 de 15.3.2000, p. 14.

⁽⁴⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

REGULAMENTO (CE) N.º 1041/2000 DA COMISSÃO
de 18 de Maio de 2000
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Maio de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Maio de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Maio de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	74,1
	068	60,8
	204	84,7
	999	73,2
0707 00 05	052	104,6
	068	68,3
	628	136,6
	999	103,2
0709 10 00	052	203,1
	999	203,1
0709 90 70	052	61,2
	628	96,2
	999	78,7
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	60,4
	204	31,6
	212	41,6
	220	31,4
	388	50,7
	448	38,7
	600	47,0
	624	47,5
	999	43,6
	0805 30 10	052
388		62,4
999		64,5
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	81,5
	400	103,1
	404	95,5
	508	80,1
	512	85,5
	528	82,8
	720	102,7
	804	99,2
	999	91,3

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1042/2000 DA COMISSÃO
de 18 de Maio de 2000
que altera o Regulamento (CE) n.º 2342/1999 que estabelece normas de execução, no que respeita
ao regime de prémios, no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 907/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 4.º, o n.º 7 do seu artigo 6.º, o n.º 5 do seu artigo 11.º, o n.º 3 do seu artigo 12.º e o segundo travessão do seu artigo 50.º,

Considerando o seguinte:

- (1) No âmbito do prémio especial pago no abate, bem como do prémio ao abate, o prazo inferior a um mês estabelecido para o abate, a expedição ou a exportação após o termo do período de retenção previsto, respectivamente, no n.º 1 do artigo 9.º e no n.º 1 do artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 2342/1999 da Comissão, de 28 de Outubro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino, no que respeita ao regime de prémios ⁽³⁾, revela-se insuficiente, nomeadamente em virtude de determinadas exigências no domínio veterinário no caso da exportação. Por consequência, é conveniente prever, neste caso, um prazo mais longo. Além disso, por motivos de imparcialidade, a medida em causa deve ser aplicável a partir da introdução do novo regime de prémios, a pedido do produtor.
- (2) A nível terminológico, o artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, que institui uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 749/2000 da Comissão ⁽⁵⁾, e o n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽⁶⁾, utilizam o termo «disponível» ao mencionar a quantidade de referência individual de leite. Em contrapartida, os artigos 17.º e 31.º do Regulamento (CE) n.º 2342/1999 utilizam o termo «atribuída» ao referir o mesmo critério. Por motivos de clareza jurídica, é conveniente utilizar sempre o mesmo termo ao referir o mesmo critério. É, pois, oportuno suprir esta questão terminológica a partir da introdução do novo regime de prémios.
- (3) A aplicação da disposição que permite incluir um máximo de 20 % de novilhas num pedido de prémio por vaca em aleitamento, prevista no n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, leva a que os

pequenos produtores que apresentam um pedido de prémio cuja aplicação da referida percentagem de 20 % conduz a um valor inferior a um não possam beneficiar da possibilidade de incluir novilhas de substituição no seu pedido de prémio. Em conformidade com o considerando 7 do referido regulamento, o objectivo da medida consiste em limitar o número de novilhas à taxa normal de substituição. Para tal, o artigo 50.º do regulamento autoriza a adopção das medidas necessárias para resolver problemas práticos e específicos. Consequentemente, é adequado permitir que, no caso dos pedidos de prémios de vaca leiteira que incluam, pelo menos, dois animais, uma novilha de substituição possa beneficiar do prémio, no caso dos pequenos produtores, de modo a evitar discriminações entre os produtores.

- (4) No que respeita ao prémio especial e ao prémio por vaca em aleitamento, os Estados-Membros podem, em conformidade com o artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2342/1999, determinar os períodos e as datas de entrega dos pedidos de prémios, bem como limitar o número de pedidos a apresentar pelos produtores por regime de prémio e por ano civil, com base em motivos ligados a uma gestão administrativa adequada e ao controlo dos prémios em causa. Uma vez que os mesmos motivos são aplicáveis ao prémio ao abate, deve alargar-se a este último as referidas disposições.
- (5) A quantidade individual de referência de leite definida no n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, utilizada para determinar o número de vacas elegíveis para o prémio por vaca leiteira no âmbito dos efectivos mistos, como previsto no n.º 2, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, bem como no âmbito do factor de densidade referido no artigo 12.º do mesmo regulamento, refere-se à quantidade de referência que se considera fornecer a melhor estimativa do número real de vacas leiteiras da exploração, designadamente a quantidade disponível em 31 de Março ou 1 de Abril, respectivamente, consoante o produtor libere ou retome a quantidade de referência em causa. Todavia, no caso de uma transferência de quantidade individual de referência apenas produzir efeitos no início da campanha seguinte, isto é, em 1 de Abril, a referida finalidade só é atingida mediante a utilização, no cálculo, da quantidade de referência em 1 de Abril. Deste modo, a aplicação estrita das disposições supracitadas determina, nos casos referidos, dificuldades insuperáveis. Nesses casos, é necessário prever disposições específicas, em conformidade com o disposto no artigo 50.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, de modo a não efectuar uma discriminação entre os produtores. Esta medida, opcional para os Estados-Membros envolvidos, será aplicável de 2001 até à data de aplicação efectiva dos pagamentos directos no sector leiteiro, à excepção

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 105 de 3.5.2000, p. 6.

⁽³⁾ JO L 281 de 4.11.1999, p. 30.

⁽⁴⁾ JO L 405 de 31.12.1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 90 de 12.4.2000, p. 4.

⁽⁶⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

dos produtores que, situados nos Estados-Membros que decidirem aplicá-la a partir do ano 2000, solicitarem já a aplicação desta medida. Para estes produtores, a medida será aplicável a partir da introdução do novo regime de prémios.

- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2342/1999 é alterado do seguinte modo:

1. A primeira frase do n.º 1 do artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«Por derrogação ao artigo 5.º, o prémio será pago ao produtor que tenha sido detentor do animal durante um período de retenção mínimo de dois meses cujo termo tenha tido lugar menos de um mês antes do abate ou da expedição, ou menos de dois meses antes da exportação do animal.»

2. No n.º 1, alínea a), do artigo 17.º, bem como no n.º 2, alínea a) e no n.º 3, alínea b), do artigo 31.º, os termos «atribuída ao» são substituídos por «disponível para o».

3. É aditado ao artigo 17.º um n.º 3 com a seguinte redacção:

«3. No caso de, após ajustamento ao nível do limite individual previsto no n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 3887/92 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1992, que estabelece as normas de execução do sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias (*), um pedido de prémio se traduzir num número de animais compreendido entre dois e cinco, o número de novilhas que podem beneficiar desse prémio é fixado em um.

(*) JO L 391 de 31.12.1992, p. 36.»

4. No artigo 35.º, é aditado o texto seguinte no final do segundo parágrafo do n.º 1:

«Sem prejuízo do prazo estabelecido *supra*, os Estados-Membros podem determinar os períodos e as datas de entrega dos pedidos de ajudas, bem como o número de

pedidos que cada produtor pode apresentar por ano civil.»

5. O n.º 1 do artigo 37.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. O prémio será pago ao produtor que tenha sido detentor do animal durante um período de retenção mínimo de dois meses cujo termo tenha tido lugar menos de um mês antes do abate, ou menos de dois meses antes da exportação do animal.»

6. É aditado um artigo 44.ºA, com a seguinte redacção:

«Artigo 44.ºA

Determinação da quantidade individual de referência de leite

Até 31 de Dezembro de 2004, por derrogação ao n.º 1, alínea a), do artigo 17.º, e ao n.º 2, alínea a), do artigo 31.º, um Estado-Membro pode decidir que, para os produtores lácteos que, no âmbito da alínea b) do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92 ou devido a disposições nacionais de aplicação do artigo 7.º, das alíneas a), d) e e) do artigo 8.º, ou do artigo 8.ºA do referido regulamento, liberem ou retomem, total ou parcialmente, quantidades individuais de referência com efeitos, respectivamente, a 31 de Março ou a 1 de Abril, a data determinante:

— do limite máximo da quantidade individual de referência de leite disponível para poder beneficiar do prémio por vaca leiteira, bem como do número máximo de vacas leiteiras,

— da concessão dos pagamentos suplementares por cabeça, no que respeita às vacas leiteiras, e

— do factor de densidade,

é 1 de Abril.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da sua entrada em vigor. Todavia:

— o n.º 6 do artigo 1.º é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001,

— os n.ºs 1, 2, 3 e 5, bem como, a pedido do produtor, e caso o Estado-Membro em causa decida aplicá-lo, o n.º 6, do artigo 1.º, são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1043/2000 DA COMISSÃO
de 18 de Maio de 2000
que institui um direito anti-dumping provisório sobre as importações de glicina originária da República Popular da China

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* por parte de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 905/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Após consultas realizadas no âmbito do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

- (1) Em 24 de Agosto de 1999, a Comissão anunciou através de um aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽³⁾ (a seguir designado «aviso de início»), o início de um processo *anti-dumping* relativo às importações para a Comunidade de glicina originária da República Popular da China.
- (2) O processo foi iniciado na sequência de uma denúncia apresentada em Julho de 1999 pelo Conselho Europeu das Federações da Indústria Química (CEFIC) em nome do único produtor comunitário de glicina. A denúncia continha elementos de prova da existência de *dumping* de que era objecto o referido produto, bem como do prejuízo importante daí resultante, considerados suficientes para justificar o início de um processo.
- (3) A Comissão informou oficialmente do início do processo o produtor comunitário autor da denúncia, os produtores-exportadores e os importadores, os fornecedores e os utilizadores conhecidos como interessados, bem como as associações em causa e os representantes do país exportador. A Comissão deu às partes interessadas a possibilidade de darem a conhecer os seus pontos de vista por escrito e de solicitar uma audição no prazo fixado no aviso de início. Todas as partes que o solicitaram foram ouvidas.
- (4) A Comissão enviou aos produtores-exportadores chineses conhecidos como interessados formulários de pedido do estatuto de economia de mercado/de tratamento individual, a fim de que os produtores-exportadores da República Popular da China que o desejassem pudessem apresentar um pedido de estatuto de economia de mercado ou de tratamento individual.

A Comissão recebeu pedidos de estatuto de economia de mercado de quatro empresas e de um grupo constituído por duas empresas (a seguir consideradas como uma única e mesma empresa).

- (5) A Comissão enviou um questionário a todas as partes conhecidas como interessadas, tendo recebido respostas do único produtor comunitário, de cinco empresas chinesas que apresentaram um pedido para beneficiar do estatuto de economia de mercado, de três empresas comerciais chinesas, de um produtor do país análogo e de dois importadores independentes na Comunidade. Além disso, seis utilizadores da Comunidade responderam ao questionário, tendo fornecido informações suficientemente completas e representativas para poderem ser utilizadas na avaliação do interesse da Comunidade.
- (6) A Comissão procurou obter e verificou todas as informações que considerou necessárias para a determinação provisória do *dumping*, do prejuízo e do interesse da Comunidade, tendo efectuado visitas de verificação junto das seguintes empresas:
 - a) Produtor comunitário
 - Tessenderlo Chemie, SA/n.v., Bruxelas, Bélgica.
 - b) Importadores/utilizadores
 - Scanchem UK Ltd, Macclesfield, Reino Unido,
 - Friskies Europe, New Malden, Reino Unido,
 - Aventis CropScience, Lion, França,
 - BASF, Ludwigshafen, Alemanha.
 - c) Produtor do país análogo
 - Nitrokemia 2000 Rt., Füzfögyártelep, Hungria.
- (7) O inquérito relativo ao *dumping* e ao prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de Julho de 1998 e 30 de Junho de 1999 (a seguir denominado «período de inquérito»). O exame das tendências no âmbito da análise do prejuízo abrangeu o período compreendido entre Janeiro de 1995 e o fim do período de inquérito (a seguir denominado «período de análise»).

B. PRODUTO CONSIDERADO E PRODUTO SIMILAR

1. Produto considerado

- (8) O produto considerado é glicina (ácido aminoacético). A glicina é produzida em diversos graus de pureza e é utilizada como agente de sapidez, tampão, produto químico intermédio e agente complexante de metais. Essencialmente, há duas qualidades de glicina em função do seu grau de pureza: a qualidade farmacêutica ou médica e a qualidade comum. A qualidade comum pode, por razões comerciais, ser vendida sob diversas designações: glicina técnica, normal, pura, industrial, de qualidade alimentar, de qualidade alimentar animal, etc.

A glicina obtém-se através de síntese química a partir: i) de cianeto de hidrogénio (HCN) e formaldeído ou ii) de ácido monocloroacético (MCCA) e amoníaco.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 128 de 30.4.1998, p. 18.

⁽³⁾ JO C 239 de 24.8.1999, p. 4.

Algumas empresas chinesas argumentaram que as diversas qualidades de glicina deviam ser consideradas produtos distintos, mas o argumento foi rejeitado. Todas as qualidades de glicina ser consideradas como um único e mesmo produto pelos seguintes motivos:

- apresentam as mesmas características químicas essenciais, na medida em que a sua composição química é quase idêntica, diferindo ligeiramente no grau de pureza (a partir de 97,5 %, para a qualidade comum, podendo atingir 100 % para a qualidade farmacêutica; os cloretos, cuja concentração pode variar entre 0,007 % e 0,7 %, são uma das principais impurezas). O grau de pureza de uma qualidade de glicina é sempre expresso sob a forma de um intervalo de variação. Verificou-se que para as diferentes qualidades de um dado produtor e para a mesma qualidade de produtores diferentes existe uma sobreposição dos intervalos de variação, o que indica que não há uma delimitação clara das diversas qualidades em termos de pureza,
- apresentam as mesmas características físicas essenciais (a glicina é um pó cristalino fluido de cor branca),
- à excepção da qualidade farmacêutica ou médica, que se deve fazer acompanhar de um certificado de pureza (para respeitar a regulamentação farmacêutica), a «designação» das diferentes qualidades de glicina é determinada pela utilização que lhe é dada. Tal como acima especificado, estas designações têm sobretudo um fim comercial, sendo o produto essencialmente o mesmo.

Embora a glicina se destine a utilizações diversas, é óbvio que as diferentes qualidades apresentam características físicas e químicas praticamente idênticas, devendo, por conseguinte, ser consideradas como um único e mesmo produto.

2. Produto similar

- (9) Verificou-se que o produto exportado para a Comunidade pela República Popular da China, o produto vendido no mercado interno do país análogo, bem como o produto fabricado e vendido na Comunidade pelo produtor comunitário, apresentam as mesmas características físicas e químicas essenciais e destinam-se às mesmas utilizações, embora devam ser considerados como produtos similares na acepção do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 (a seguir designado «regulamento de base»).

C. DUMPING

1. Valor normal

1.1. Tratamento de economia de mercado

- (10) Em conformidade com o n.º 7, alínea b), do artigo 2.º do regulamento de base, os produtores chineses podem solicitar que o valor normal do produto seja determinado em conformidade com os n.ºs 1 a 6 do referido

artigo, ou seja, em conformidade com as disposições aplicadas aos países de economia de mercado.

- (11) Tal como referido no considerando 4, cinco empresas pediram para beneficiar do estatuto de economia de mercado. O exame dos respectivos pedidos demonstrou que nenhuma das empresas satisfazia as condições fixadas no n.º 7, alínea c), do artigo 2.º do regulamento de base.
- (12) Um dos pedidos foi rejeitado pelo facto de não ter sido apresentado em nome de todo o grupo, que produz e vende o produto, mas por uma única empresa do grupo, embora tenha sido impossível verificar se todo o grupo podia ou não beneficiar do estatuto de economia de mercado. Além disso, as actividades de compra e venda da empresa em causa estavam sujeitas a restrições tanto no mercado interno, como na exportação, o que revela que as decisões foram tomadas sem ter em conta as tendências do mercado que reflectem a oferta e a procura.
- (13) Um outro pedido foi rejeitado pelo facto de as vendas da empresa em causa estarem também sujeitas a restrições e o Estado intervir nas suas actividades. Além disso, a sua contabilidade estava incompleta, continha erros graves e não podia, por conseguinte, ser utilizada para o estabelecimento do valor normal.
- (14) Os três outros pedidos foram rejeitados porque as empresas em causa não produziam o produto considerado. Afirmavam comprar glicina de baixo grau de pureza que transformavam, mas o processo de transformação não alterava a composição química nem as características físicas do produto considerado. Por essa razão, equiparavam-se mais a comerciantes do produto em causa. Os seus pedidos não puderam, por conseguinte, ser aceites, uma vez que só os produtores podem beneficiar do estatuto de economia de mercado.
- (15) A indústria comunitária teve a oportunidade de formular observações sobre as conclusões acima apresentadas. As empresas em causa foram também informadas sobre essas conclusões, tendo-lhes sido dada oportunidade de as comentar.

1.2. País análogo

- (16) Em conformidade com o n.º 7 do artigo 2.º do regulamento de base, foi necessário escolher um país terceiro de economia de mercado análogo para o estabelecimento do valor normal para a República Popular da China. Para o efeito, a Comissão tinha proposto a Índia que era o país sugerido na denúncia. As empresas chinesas que colaboraram no inquérito opuseram-se a esta proposta no prazo fixado no aviso de início e propuseram a Hungria como país análogo, alegando que o mercado interno indiano de glicina era praticamente inexistente e que era fortemente protegido por direitos de importação elevados. Para consubstanciar a escolha da Hungria, argumentaram que o país possuía uma capacidade de produção de glicina suficiente e era o quarto exportador, por ordem decrescente, do produto em causa para a Comunidade.

- (17) Nestas circunstâncias, a Comissão contactou produtores da Hungria, da Índia e dos Estados Unidos da América. Os produtores indianos e americanos recusaram-se a colaborar no inquérito, contrariamente a um produtor húngaro que se manifestou disposto a colaborar. A Hungria é um país que produz e vende glicina. É também um mercado aberto que importa e exporta glicina. Nesta base, a Comissão decidiu utilizar a Hungria como país análogo.

1.3. Determinação do valor normal

- (18) O valor normal foi estabelecido com base nos preços internos do produtor húngaro, em conformidade com o n.º 7, alínea a), do artigo 2.º do regulamento de base. A este propósito, verificou-se que o produtor húngaro havia efectuado um número de vendas no mercado interno do produto similar suficiente durante operações comerciais normais no decurso do período do inquérito. Por conseguinte, o valor normal foi estabelecido por qualidade de glicina com base em preços médios ponderados efectivamente pagos ou a pagar pelos clientes independentes na Hungria.

2. Preço de exportação

2.1. Tratamento individual

- (19) As cinco empresas às quais foi recusado o estatuto de economia de mercado pediram para beneficiar de um tratamento individual, ou seja, da determinação de uma margem de *dumping* individual com base nos seus preços de exportação. A Comissão verificou se essas empresas usufruíam, de facto e de direito, do grau de independência necessário em relação ao Estado.
- (20) Tal como já referido no considerando 14, três destas empresas não produzem o produto considerado. Como o tratamento individual só pode ser concedido aos produtores, é óbvio que estas três empresas não podem dele beneficiar. Quanto às duas outras empresas, não foi possível excluir a intervenção do Estado. Uma das empresas não estava autorizada a exportar, efectuando a totalidade das suas exportações através de uma empresa comercial controlada pelas autoridades regionais. Quanto à outra empresa, uma das filiais não estava autorizada a exportar, ao passo que a outra tinha as suas vendas sujeitas a contingentes tanto no mercado interno, como no mercado de exportação. Além disso, todas as empresas são total ou parcialmente propriedade do Estado. Em consequência, concluiu-se que nenhuma respondia às condições necessárias para poder beneficiar do tratamento individual.

2.2. Determinação do preço de exportação

- (21) Dado que as empresas chinesas que colaboraram no inquérito exportam directamente para clientes independentes na Comunidade, o preço de exportação foi estabelecido com base nos preços pagos ou a pagar para

essas exportações, em conformidade com o n.º 8 do artigo 2.º do regulamento de base.

3. Comparação

- (22) A fim de estabelecer uma comparação equitativa por qualidade de produto entre o valor normal fob fronteira húngara e o preço de exportação fob fronteira chinesa, foram tidas em devida conta as diferenças relativamente às quais foi alegado e demonstrado que afectam a comparabilidade dos preços. Efectuaram-se ajustamentos em conformidade com o n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base no que diz respeito aos custos de transporte e de seguro.

4. Margem de dumping

- (23) A comparação entre os valores normais e os preços de exportação revelou a existência de *dumping* no que se refere às importações do produto considerado de todas as empresas chinesas que colaboraram no inquérito, sendo as margens de *dumping* iguais à diferença entre o valor normal e os seus preços de exportação para a Comunidade.
- (24) Uma vez que não foi concedido a nenhuma das empresas em causa o tratamento individual, calculou-se uma margem de *dumping* média ponderada global para toda a República Popular da China. A este propósito, a comparação entre os dados relativos às exportações para a Comunidade comunicados pelas empresas chinesas que colaboraram no inquérito e as estatísticas de importação do Eurostat demonstrou que as exportações dessas empresas apenas representavam 71,3 % do total das importações chinesas para a Comunidade durante o período de inquérito. Em consequência, no cálculo da margem geral de *dumping* para a República Popular da China, a Comissão utilizou os dados disponíveis para estabelecer a margem de *dumping* em relação aos volumes das exportações das empresas que não colaboraram no inquérito. A este respeito, considerou-se adequado estabelecer a margem de *dumping* para estas importações ao nível da margem de *dumping* mais elevada estabelecida para o produtor-exportador que colaborou no inquérito cujos volumes de exportação são representativos.
- (25) Nesta base, a margem provisória de *dumping* para as importações originárias da República Popular da China, expressa em percentagem do preço cif fronteira comunitária, do produto não deslfandegado, é de 45,9 %.

D. PREJUÍZO

1. Definição da indústria comunitária

- (26) O autor da denúncia (CEFIC) age em nome do único produtor comunitário do produto considerado, que representa, por conseguinte, a indústria comunitária na acepção do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 4 do artigo 5.º do regulamento de base.

(27) Uma vez que só existe um único produtor comunitário, as informações respeitantes à indústria comunitária e ao consumo são unicamente expressas sob a forma de variações percentuais, ao passo que as partes de mercado de todos os intervenientes foram arredondadas.

2. Consumo comunitário

(28) O consumo comunitário aparente foi estabelecido com base no volume das vendas da indústria comunitária e nos dados do Eurostat relativos às importações totais do produto considerado para a Comunidade.

(29) O consumo aumentou 12 % entre 1995 e 1997 em termos de volume antes de registar uma diminuição e de se situar ligeiramente abaixo do seu nível de 1995 durante o período de inquérito. O aumento do consumo registado em 1997 explica-se essencialmente pela utilização crescente de glicina na indústria dos alimentos para animais domésticos. Em 1998, e durante o período de inquérito, a maioria dos utilizadores diminuiu ligeiramente o seu consumo de glicina.

3. Importações provenientes do país em causa

3.1. Volume e parte de mercado

(30) O volume das importações de glicina originária da República Popular da China quase duplicou entre 1995 e o período de inquérito, passando de 1 300 para 2 500 toneladas. Este aumento é particularmente notável entre 1996 e 1997. Enquanto o consumo comunitário diminuía 9 % entre 1997 e 1998, as importações de glicina originária da República Popular da China registavam um novo aumento de 4 %, tendo em seguida diminuído ligeiramente entre 1998 e o período de inquérito.

(31) No entanto, durante o período de inquérito, as importações de glicina originária da República Popular da China obtiveram uma parte de mercado significativamente superior a um terço do consumo comunitário total, ou seja, o dobro da parte de mercado detida em 1995.

(32) A República Popular da China é de longe o principal exportador de glicina para o mercado comunitário. A sua parte do volume total das importações aumentou de 54 % em 1995 para 84 % durante o período de inquérito.

3.2. Preços

i) Evolução dos preços

(33) Os preços médios ponderados de importação de glicina originária da República Popular da China diminuíram 23 % entre 1995 e o período de inquérito, altura em que atingiram 2 292 euros por tonelada.

ii) Subcotação dos preços

(34) A subcotação dos preços para o período de inquérito foi estabelecida com base numa comparação entre os preços cif fronteira comunitária praticados pelos exportadores chineses, incluindo os custos posteriores à importação e os direitos aduaneiros pagos, e os preços à saída da fábrica da indústria comunitária, no mesmo estágio comercial, deduzidos todos os descontos e reduções. Esta comparação revelou uma margem média ponderada de subcotação dos preços, expressa em percentagem dos preços da indústria comunitária, de 24,7 %.

4. Situação da indústria comunitária

4.1. Produção, capacidade de produção e utilização das capacidades

(35) A produção diminuiu 17 % entre 1995 e o período de inquérito. Durante o período analisado o produtor comunitário utilizou cerca de 5 % da sua produção para fabricar outros produtos.

(36) Uma vez que a capacidade de produção se mantinha estática, a taxa de utilização das capacidades da indústria comunitária diminuiu, passando de 58 % para 49 % durante o período analisado.

(37) As instalações e o equipamento da indústria comunitária estão exclusivamente afectados à produção de glicina. Com efeito, este produto exige instalações de armazenagem, de reciclagem e tratamento das águas que devem satisfazer normas severas em matéria de segurança e de ambiente. Por conseguinte, não podem ser total ou parcialmente afectadas a outros produtos. As capacidades foram fixadas ao seu nível actual em meados dos anos oitenta quando se esperava um aumento da procura de glicina.

4.2. Volume de vendas, preços e custos unitários

(38) As vendas da indústria comunitária a clientes independentes no mercado da Comunidade diminuíram 17 % em volume entre 1995 e o período de inquérito. Os preços de venda líquidos médios diminuíram 3 %.

(39) Os custos unitários totais decresceram 9 % entre 1995 e 1996 graças essencialmente ao aumento dos volumes de produção. No entanto, aumentaram em 1997 e em 1998 devido a uma forte contracção da produção. Durante o período de inquérito, embora a produção tenha continuado a diminuir ligeiramente, o produtor comunitário conseguiu diminuir os seus custos unitários graças, designadamente, a uma melhor utilização das matérias-primas, à diminuição dos preços de ácido monocloroacético, a matéria-prima principal, e à diminuição dos custos indirectos de produção.

4.3. Parte de mercado

- (40) A indústria comunitária assistiu a uma diminuição de 16 % da sua parte de mercado entre 1995 e o período de inquérito, passando a deter apenas metade do mercado da Comunidade. Essa diminuição foi particularmente acentuada entre 1996 e 1997, altura em que o consumo comunitário aumentou consideravelmente, embora as importações provenientes da República Popular da China tenham aumentado ainda mais rapidamente e obtido uma maior parte de mercado. Em seguida, em 1998 e durante o período de inquérito a parte de mercado da indústria comunitária manteve-se relativamente estável a um nível baixo.

4.4. Rendibilidade

- (41) Em 1995, a indústria comunitária registou ligeiras perdas nas suas vendas de glicina devido a grandes despesas em matéria de investigação e desenvolvimento. Um aumento das vendas em 1996 permitiu-lhe obter um ligeiro lucro. Todavia, a rendibilidade deteriorou-se em 1997 e 1998 devido à diminuição das vendas e a indústria comunitária voltou a registar perdas. Durante o período de inquérito, a rendibilidade aumentou devido à diminuição dos custos unitários. O limiar de rendibilidade foi excedido embora não o suficiente para assegurar a viabilidade da produção de glicina.
- (42) Neste contexto, alguns exportadores chineses alegaram que a situação dos lucros da indústria comunitária não indica nenhum prejuízo, citando, em apoio da sua alegação, os preços rendíveis da glicina para utilização farmacêutica. Esta alegação não é aceitável, porque, mesmo se a indústria comunitária vende a glicina farmacêutica a preços mais elevados do que a glicina comum, os volumes vendidos, ou seja, menos de 5 % do total das vendas, são tão baixos que o seu impacto na rendibilidade geral é muito reduzido. De qualquer modo, é conveniente notar que, em conformidade com o n.º 5 do artigo 3.º do regulamento de base, um só factor de prejuízo não constitui um elemento decisivo no que respeita à análise da situação da indústria comunitária.

4.5. Emprego

- (43) O número de pessoas empregadas directamente pelo produtor comunitário na produção de glicina diminuiu 17 % entre 1995 e o período de inquérito, sendo de aproximadamente 50 pessoas. Importa igualmente ter em conta cerca de dez outras pessoas que trabalham nos serviços gerais e manutenção.

5. Conclusão relativa ao prejuízo

- (44) Observou-se uma grande deterioração da situação da indústria comunitária, essencialmente entre 1996 e o período de inquérito, quando as quantidades importadas da República Popular da China passaram para quase o dobro, duplicando a sua parte do mercado comunitário. Durante o período de inquérito, as importações em causa foram efectuadas a preços claramente inferiores

aos da indústria comunitária. Entre 1996 e o período de inquérito, a indústria comunitária registou uma diminuição do volume de vendas, dos preços, da parte de mercado e do emprego. Não obstante uma diminuição dos custos unitários totais durante o período de inquérito, a diminuição das vendas e dos preços não permitiu gerar lucros suficientes para assegurar a viabilidade da indústria comunitária.

- (45) Com base nas constatações acima apresentadas, conclui-se provisoriamente que a indústria comunitária sofreu um prejuízo importante, na acepção do artigo 3.º do regulamento de base.

E. NEXO DE CAUSALIDADE

1. Introdução

- (46) Em conformidade com os n.ºs 6 e 7 do artigo 3.º do regulamento de base, a Comissão examinou se o prejuízo importante sofrido pela indústria comunitária foi provocado pelas importações objecto de *dumping* ou se outros factores podem ter provocado ou contribuído para provocar esse prejuízo, a fim de não atribuir o eventual prejuízo causado por esses outros factores às referidas importações.

2. Efeitos das importações objecto de *dumping*

- (47) Os preços das importações originárias da República Popular da China diminuíram 23 % entre 1995 e o período de inquérito, sendo os preços mais baixos de todos os operadores representativos presentes no mercado comunitário. Durante o mesmo período, essas importações quase duplicaram em termos de volume e de parte de mercado.
- (48) Há uma coincidência nítida entre a deterioração da situação da indústria comunitária, designadamente a diminuição das suas vendas e da sua parte de mercado, e o volume, os preços e o aumento das importações objecto de *dumping* originárias da República Popular da China, sobretudo em 1997 quando essas importações aumentaram de forma espectacular, enquanto os seus preços diminuíam 8 % em relação aos de 1996. Vários agentes de venda firmaram ao produtor comunitário que as empresas chinesas propunham aos seus clientes preços claramente inferiores.
- (49) Uma vez que os preços praticados pelas empresas chinesas continuaram a diminuir após 1997, os esforços desenvolvidos pela indústria comunitária no sentido de reduzir os custos e baixar os preços não lhe permitiram recuperar a sua parte de mercado, o seu volume de vendas ou a sua rendibilidade, que se haviam deteriorado sobretudo entre 1996 e 1997 e que se mantiveram a um nível baixo até ao período de inquérito.
- (50) É óbvio que as importações objecto de *dumping* originárias da República Popular da China causaram um prejuízo importante à indústria comunitária.

3. Outros factores

3.1. Importações originárias de outros países

(51) Durante o período de inquérito, as importações para a Comunidade de outros países eram essencialmente originárias do Japão e da Índia. Os volumes importados desses países eram entre 10 e 20 vezes menos elevados do que os importados da República Popular da China, representando o Japão e a Índia, respectivamente, 9 % e 4 % do total das importações para a Comunidade.

(52) As importações originárias do Japão diminuíram 50 % durante o período analisado enquanto os seus preços, que eram superiores aos da indústria comunitária, se mantiveram relativamente estáveis. Estas importações não poderiam ter contribuído para o prejuízo sofrido pela indústria comunitária, uma vez que perderam partes de mercado e não contribuíram para a depreciação dos preços.

(53) Durante o período analisado os volumes das importações da Índia evoluíram de forma irregular. Se bem que os seus preços médios de importação tenham diminuído e estejam muito próximos dos preços da glicina originária da República Popular da China, a sua parte de mercado era significativamente menor durante o período de inquérito do que em 1995 e, de qualquer modo, tão pequena em comparação com a das importações chinesas que as importações indianas não tiveram repercussões significativas na situação da indústria comunitária.

3.2. Evolução do consumo

(54) Em 1997, a Comunidade consumiu mais 12 % de glicina do que em 1995. Este aumento foi mais do que absorvido pelas importações da República Popular da China, uma vez que as vendas da indústria comunitária diminuíram 5 % e as importações originárias de outros países diminuíram cerca de 20 %.

(55) Entre 1997 e 1998 o consumo diminuiu fortemente (-7,4 %), tendo continuado a diminuir até ao período de inquérito. Todavia, esta diminuição só contribuiu parcialmente para a deterioração da situação da indústria comunitária cuja vendas durante esse período diminuíram mais do que o consumo (-10,5 %). Com efeito, entre 1997 e 1998, não obstante a tendência para a baixa do consumo, as importações objecto de *dumping* originárias da República Popular da China continuaram a aumentar em termos de volume (+4 %) e a ganhar partes de mercado.

3.3. Excesso de capacidades de produção

(56) Tal como acima explicado, as instalações e o equipamento utilizados pelo produtor comunitário estão inteiramente afectados à produção de glicina e não podem ser adaptados em função de variações do volume de vendas. Por conseguinte, pode pensar-se que esta impossibilidade de modificar a capacidade pode ter contri-

buído para o importante prejuízo sofrido pela indústria comunitária num contexto de diminuição do consumo. Todavia, o mercado comunitário era bastante vasto para permitir à indústria comunitária obter uma taxa de utilização das capacidades rendível, como, aliás, foi o caso em 1996.

(57) Na realidade, a diminuição da taxa de utilização das capacidades e, por conseguinte, o excesso de capacidades de produção, explica-se essencialmente pelos efeitos pronunciados das importações objecto de *dumping* originárias da República Popular da China sobre o volume das vendas da indústria comunitária.

4. Conclusão relativa ao nexo de causalidade

(58) O inquérito demonstrou que a política de preços dos exportadores chineses permitiu-lhes aumentar sensivelmente o volume das suas vendas no mercado comunitário. Em 1997, absorveram todo o aumento do consumo comunitário e ganharam partes de mercado em detrimento de todos os outros fornecedores da Comunidade.

(59) A fim de resistir à pressão exercida pelo aumento das importações a baixos preços originárias da República Popular da China, a indústria comunitária foi obrigada a diminuir os seus preços enquanto o consumo diminuía entre 1997 e o período de inquérito. Essas importações provocaram uma diminuição da produção e das vendas que se traduziu numa diminuição da taxa de utilização das capacidades e em resultados financeiros insuficientes para a indústria comunitária.

(60) Outros factores, como a diminuição da procura entre 1998 e o período de inquérito, as importações originárias da Índia e a afectação exclusiva da capacidade de produção contribuíram igualmente para a situação desfavorável da indústria comunitária. Todavia, os seus efeitos não são suficientes para quebrar o nexo de causalidade entre as importações objecto de *dumping* e o prejuízo sofrido pela indústria comunitária.

(61) Por conseguinte, conclui-se a título provisório que, tomadas separadamente, as importações objecto de *dumping* originárias da República Popular da China causaram um prejuízo importante à indústria comunitária.

F. INTERESSE DA COMUNIDADE

1. Observações preliminares

(62) Em conformidade com o artigo 21.º do regulamento de base, a Comissão analisou-se a instituição de medidas *anti-dumping* seria ou não contrária ao interesse da Comunidade no seu conjunto. A determinação do interesse da Comunidade assenta numa avaliação de todos os interesses em causa, ou seja, os da indústria comunitária, dos importadores e dos comerciantes, bem como dos utilizadores do produto considerado.

(63) A Comissão enviou questionários à indústria comunitária, aos utilizadores industriais conhecidos ou potenciais do produto considerado, ou seja, a 12 empresas ou grupos nos sectores agroquímico e farmacêutico e no sector dos alimentos para animais domésticos, bem como a 13 importadores/comerciantes. Um fabricante de alimentos para animais domésticos, duas empresas agroquímicas, três empresas farmacêuticas e dois importadores/comerciantes responderam dentro dos prazos.

(64) Os utilizadores que colaboram no inquérito representam cerca de 40 % das importações em causa e do consumo comunitário. Os importadores/comerciantes representam também cerca de 40 % das importações em causa.

(65) Nesta base, a Comissão examinou se, não obstante as conclusões relativas ao *dumping*, ao prejuízo e ao nexo de causalidade, existem razões imperiosas para concluir que não é do interesse da Comunidade instituir medidas neste caso específico.

2. Interesse da indústria comunitária

(66) Tal como acima referido, a indústria comunitária conta apenas com um único produtor que sofreu um prejuízo importante causado pelas importações objecto de *dumping* originárias da República Popular da China.

(67) Se não forem instituídas medidas contra essas importações, é provável que o produtor comunitário seja obrigado a encerrar a sua produção de glicina devido às suas margens de lucro que são extremamente baixas presentemente e às perdas financeiras que sofreu em 1997 e 1998. Com efeito, não sendo instituídas medidas, a depreciação dos preços provocada pelas importações objecto de *dumping* continuará a invalidar todos os esforços de racionalização desenvolvidos pela indústria comunitária para atingir um nível de rentabilidade satisfatório.

(68) Por outro lado, a instituição de medidas permitiria a esta indústria manter ou restabelecer o nível das suas actividades na comunidade, preservando o emprego de pelo menos 50 pessoas numa região afectada pelo declínio industrial (o Limburgo na Bélgica) e a exploração de uma fábrica capaz de gerar um volume de negócios de cerca de 20 milhões de euros por ano.

3. Interesse dos importadores/comerciantes

(69) Dois importadores responderam ao questionário da Comissão. Ambos se opuseram à instituição de medidas *anti-dumping*, argumentando que contribuiriam para prejudicar as vendas, uma vez que o produto importado seria excluído do mercado devido ao seu preço. Uma dessas empresas não seria em nada afectada pelas medidas, uma vez que o produto em causa representa apenas uma fraca percentagem das suas vendas. Em contrapartida, a outra sê-lo-ia claramente porquanto a sua rentabilidade assenta sobretudo no produto considerado que representa um pouco mais de um quarto do seu volume de negócios. Este importador alegou que se

deixasse de importar glicina, não seriam apenas os empregos directamente afectados que estariam ameaçados, mas também a sobrevivência de toda a empresa.

(70) Tendo em conta que as medidas *anti-dumping* não têm como objectivo impedir as importações, mas assegurar preços justos, considera-se que, atendendo aos efeitos de um aumento de preços nas indústrias a jusante a seguir descritas, é muito pequeno o risco de as importações do produto considerado, originárias da República Popular da China, cessarem completamente em caso de instituição de medidas. Todavia, o volume das importações pode diminuir após a instituição de medidas e não está excluído o facto de, pelo menos, um importador sofrer algumas consequências negativas.

4. Interesses dos utilizadores

(71) Há três grandes grupos de utilizadores: a indústria dos alimentos para animais domésticos e as indústrias agroquímica e farmacêutica.

4.1. Indústria dos alimentos para animais domésticos

(72) Considera-se que a indústria dos alimentos para animais domésticos representa mais de metade do consumo comunitário de glicina. Trata-se de uma vasta indústria que emprega mais de 10 000 pessoas.

(73) O inquérito demonstrou que a glicina representa menos de 1 % dos custos de produção desta indústria. A incidência dos direitos *anti-dumping* pode, assim, ser considerada como marginal. Todavia, essa indústria deve fazer face a uma concorrência acérrima e alegou que procuraria outras fontes de abastecimento de glicina a baixo preço ou mesmo um substituto menos oneroso. Esta alegação não foi, porém, fundamentada.

(74) Os utilizadores deste sector receiam que a glicina encarescesse excessivamente se o único produtor comunitário beneficiar de uma situação de monopólio, sobretudo se o nível dos direitos for tão elevado que elimine os produtores chineses do mercado, tal como foi o caso no mercado americano após a instituição de direitos *anti-dumping*. Todavia, o produtor de alimentos para domésticos que colaborou no inquérito reconheceu que a presença de, pelos menos, um produtor comunitário era importante para a concorrência no mercado da Comunidade. A fiabilidade e a rapidez de entrega do produtor comunitário foram igualmente reconhecidas.

(75) Note-se que a indústria dos alimentos para animais domésticos conheceu nos últimos anos uma profunda reestruturação que conduziu à criação de dois grandes operadores que detêm mais de metade do mercado comunitário. Por conseguinte, estas empresas têm um poder de compra considerável, uma vez que representam mais de metade do mercado comunitário de glicina e aplicam estratégias de abastecimento global para negociar grandes contratos anuais e assim exercer uma pressão no sentido da diminuição dos preços.

(76) Nesta base, considera-se que a indústria comunitária dos alimentos para animais domésticos só teria de fazer face a aumentos marginais dos custos de produção em caso de instituição das medidas, porquanto a glicina só representa uma percentagem mínima dos custos totais. Por conseguinte, a instituição de medidas teria um efeito mínimo ou até nulo no emprego e no investimento neste sector.

4.2. Indústria agroquímica

(77) As duas empresas deste sector que colaboraram no inquérito representam cerca de um quarto do consumo comunitário do produto considerado. Juntas empregam menos de 100 pessoas no total.

(78) Ambas as empresas se opuseram à instituição de medidas *anti-dumping*, alegando que o produto considerado ocupava uma posição muito importante entre as suas matérias-primas e representava um pouco menos de 10 % dos seus custos de produção totais (ou seja, consideravelmente menos do que os custos totais). Afirmaram que qualquer aumento dos preços da glicina afectaria a sua competitividade.

(79) Uma das empresas, que utiliza a glicina para fabricar um certo tipo de vitaminas, afirmou que o preço do seu produto no mercado comunitário era muito baixo devido à concorrência de produtores estabelecidos na República Popular da China. Todavia, o inquérito não confirmou estas afirmações, uma vez que a concorrência é exercida por produtores estabelecidos na Europa Ocidental e as importações originárias da República Popular da China são consideradas negligenciáveis. O inquérito demonstrou, além disso, que a incerteza que reina no mercado das vitaminas se explica aparentemente pelos inquéritos e avaliações das autoridades *anti-trust* americanas sobre um acordo que limita a concorrência entre os grandes produtores mundiais de vitaminas. Uma vez que a empresa que colaborou no inquérito já regista perdas, pode decidir cessar a sua actividade. Mas, tendo em conta a situação no mercado das vitaminas acima descrita, é difícil concluir que a instituição de medidas *anti-dumping* em relação a um elemento de custo seja um factor determinante. Esta empresa argumentou igualmente que a indústria comunitária não tinha capacidade de lhe fornecer glicina com um determinado aditivo indispensável e com o acondicionamento requerido, mas este argumento não foi confirmado pelo inquérito.

(80) A outra empresa produz um fungicida, descrito como um produto que atingiu a maturidade, cujo futuro depende da redução dos custos. A empresa explicou que existiam substitutos altamente competitivos no mercado dos fungicidas e que era do interesse da Comunidade fomentar a competitividade das indústrias produtoras de derivados de glicina, uma vez que são mais benéficos para a economia e geram mais postos de trabalho do que a indústria comunitária da glicina.

(81) No entanto, a Comissão observou que a rentabilidade do fungicida em causa aumentara entre 1995 e 1998 e que a empresa em causa era incapaz de prestar informações precisas sobre o eventual efeito de um aumento do custo da glicina resultante da instituição dos direitos. Além disso, a glicina originária da República Popular da China utilizada pela referida empresa era importada ao abrigo do regime de aperfeiçoamento activo e não seria, pois, afectada pelos direitos *anti-dumping*. O principal problema levantado pela empresa dizia respeito à concorrência no mercado comunitário de glicina, que, segundo afirmou, seria grandemente reduzida caso fossem instituídos direitos *anti-dumping* (ver considerando 97).

(82) A Comissão concluiu que as alegações destes dois utilizadores não foram confirmadas nos resultados do inquérito. Verificou igualmente que os utilizadores só deveriam fazer face a um aumento limitado dos seus custos de produção em caso de instituição das medidas.

4.3. Indústria farmacêutica

(83) A indústria farmacêutica utiliza fracas quantidades de glicina (menos de 10 % do consumo comunitário). Utiliza sobretudo a glicina de qualidade farmacêutica acompanhada de um certificado de análise e abastece-se essencialmente junto do produtor comunitário por razões de qualidade. A glicina é um factor de produção insignificante em termos de volume e de custo.

(84) Esta indústria afirmou que defendia a presença de um produtor comunitário fiável, mas não desejava assistir ao desenvolvimento de uma situação de monopólio no mercado da Comunidade, no caso de as medidas desencorajarem completamente as importações originárias da República Popular da China.

(85) A Comissão concluiu que a instituição de medidas *anti-dumping* teria apenas um efeito secundário na indústria farmacêutica, uma vez que as importações que aquela efectua da República Popular da China são insignificantes e a glicina representa uma proporção muito baixa dos custos de produção dos produtos a jusante.

5. Concorrência no mercado comunitário e efeitos de distorção do comércio

(86) As partes interessadas apresentaram várias alegações a este propósito:

- as medidas *anti-dumping* concederiam o monopólio à indústria comunitária que poderia aumentar os preços conforme lhe conviesse,
- os direitos não ajudariam a indústria comunitária, uma vez que o mercado mundial conta com inúmeras fontes de abastecimento de glicina que poderiam substituir o produto originário da República Popular da China,
- a indústria comunitária tentou salvaguardar a sua posição no mercado comunitário, celebrando acordos com outros grandes produtores mundiais de glicina.

(87) A Comissão verificou que o produtor comunitário era o único produtor de glicina na Comunidade entre 1995 e o período de inquérito, mas que as importações originárias de diversos países representavam cerca de metade do consumo comunitário durante esse mesmo período, o que testemunha uma forte concorrência. Além disso, não há razão para pôr em causa a intenção do produtor comunitário ao afirmar que, caso sejam instituídas medidas, a sua situação melhorará com o aumento do volume das vendas, uma maior taxa de utilização das capacidades e a redução dos custos unitários, e não através de um aumento dos preços. Nas circunstâncias do presente inquérito, a Comissão não considera que a introdução de medidas *anti-dumping* contribua para que o único produtor comunitário exerça o monopólio no mercado comunitário: o mercado continuaria aberto às importações efectuadas a um preço justo. Em contrapartida, a cessação da produção comunitária na sequência da *dumping* prejudicial permitiria aos produtores da República Popular da China cobrirem mais de 80 % da procura devido ao excesso de capacidade de produção existente nesse país, o que conduziria a uma situação de quase monopólio.

(88) No que diz respeito à substituição das importações originárias da República Popular da China por glicina de outras fontes, tal é improvável visto que a glicina produzida nos Estados Unidos da América, no Japão ou na Hungria é praticamente tão cara quanto a glicina fabricada na Comunidade. As importações originárias desses países deverão apenas recuperar a posição que detinham antes da chegada das importações objecto de *dumping* ao mercado comunitário. Quanto à glicina indiana a baixo preço produzida na Índia, não parece de momento satisfazer as necessidades dos utilizadores comunitários. Com efeito, as importações originárias da Índia foram muito reduzidas durante o período de inquérito.

(89) A alegação relativa à conclusão de acordos com outros grandes produtores mundiais não foi fundamentada e o inquérito não estabeleceu a existência de tais acordos.

6. Conclusão relativa ao interesse da Comunidade

(90) Qualquer aumento de preços decorrente de medidas *anti-dumping* tende inevitavelmente a provocar um aumento dos custos das indústrias a jusante. Todavia, a Comissão considera que esse aumento será marginal para as empresas que colaboraram no inquérito, com excepção de um utilizador, produtor de um determinado tipo de vitaminas, que se confronta com outros problemas.

(91) As perdas de postos de trabalho que resultariam do encerramento da indústria comunitária ou da cessão de actividade do utilizador comunitário mais ameaçado são sensivelmente comparáveis. Todavia, a indústria das vitaminas está a sair de uma fase de concentração e o resultado do inquérito pode ser considerado como

marginal face à reestruturação de que é presentemente objecto essa indústria.

(92) Por outro lado, não se pode concluir claramente que a instituição de medidas *anti-dumping* não é do interesse da Comunidade. Com efeito, considera-se que os benefícios resultantes da eliminação dos efeitos prejudiciais dos preços objecto de *dumping* irão compensar largamente os efeitos negativos potenciais nas indústrias a jusante. Esta conclusão tem igualmente em conta o facto de a indústria comunitária deixar provavelmente de produzir glicina, se não forem instituídas medidas, o que, a longo prazo, será contrário aos interesses dos utilizadores do produto considerado.

(93) Tendo em conta o que precede, a Comissão conclui provisoriamente que não existem razões imperiosas para considerar que a adopção de medidas seria contrária ao interesse geral da Comunidade.

G. MEDIDAS PROVISÓRIAS

1. Nível de eliminação do prejuízo

(94) Tendo em conta as conclusões estabelecidas no que respeita ao *dumping*, ao prejuízo, ao nexo de causalidade e ao interesse da Comunidade, devem ser adoptadas medidas provisórias, a fim de impedir um agravamento do prejuízo causado à indústria comunitária pelas importações objecto de *dumping*.

(95) Para o estabelecimento do nível das medidas foram tidas em conta as margens de *dumping* estabelecidas e o nível de direito necessário para eliminar o prejuízo sofrido pela indústria comunitária. Uma vez que o prejuízo consiste essencialmente numa perda da rentabilidade a partir de 1997 e numa diminuição da parte de mercado, a eliminação do prejuízo pressupõe que a indústria comunitária seja capaz de aumentar o volume das suas vendas e o seus lucros. Para o efeito, os preços das importações do produto considerado originário da República Popular da China devem ser aumentados para um nível não prejudicial. Para esse fim, a Comissão determinou um preço não prejudicial com base nos custos de produção da indústria comunitária, acrescidos de uma margem de lucro razoável (6 %) que foi considerada necessária para assegurar a viabilidade da indústria e que corresponde ao lucro que essa indústria poderia ter se não existissem importações objecto de *dumping*. Esse preço não prejudicial foi comparado com os preços das importações objecto de *dumping* utilizados para estabelecer a subcotação. A diferença entre estes preços (numa base média ponderada expressa em percentagem do preço cif fronteira comunitária, do produto não desalfandegado) resulta num nível de eliminação do prejuízo de 39,7 %.

(96) Como a margem de *dumping* estabelecida é superior ao nível de eliminação do prejuízo, as medidas provisórias devem basear-se neste último nível.

2. Forma das medidas

- (97) Uma vez que o inquérito demonstrou que os preços de glicina originária da República Popular da China continuaram a diminuir após o período de inquérito, existe o risco de um direito *ad valorem* ser absorvido, e, por conseguinte, considera-se que a medida mais adequada é um direito específico de 910 euros por tonelada.

3. Disposições finais

- (98) No interesse de uma boa gestão, é conveniente fixar um prazo para que as partes interessadas dêem a conhecer os seus pontos de vista por escrito e solicitem uma audição. Além disso, importa recordar que todas as conclusões extraídas para efeitos do presente regulamento são provisórias e poderão ser objecto de reexame com vista à instituição de direitos definitivos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de glicina do código NC 2922 49 10, originária da República Popular da China.
2. O montante do direito aplicável é de 910 euros por tonelada.
3. Em caso de prejuízo antes da introdução em livre prática das mercadorias, quando o preço pago ou a pagar for calculado proporcionalmente para a determinação do valor aduaneiro,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

em conformidade com o artigo 145.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão ⁽¹⁾, o montante do direito *anti-dumping*, calculado com base nos montantes acima estipulados, é reduzido proporcionalmente ao preço efectivamente pago ou a pagar.

4. Salvo indicação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

5. A introdução em livre prática na Comunidade do produto referido no n.º 1 fica subordinada à constituição de uma garantia equivalente ao montante do direito provisório.

Artigo 2.º

Sem prejuízo do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, as partes interessadas podem dar a conhecer os seus pontos de vista por escrito e solicitar uma audição à Comissão no prazo de um mês a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Em conformidade com o n.º 4 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, as partes interessadas podem apresentar as suas observações sobre a aplicação do presente regulamento no prazo de um mês a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O artigo 1.º do presente regulamento aplica-se durante seis meses.

⁽¹⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1044/2000 DA COMISSÃO
de 18 de Maio de 2000**

que altera o Regulamento (CE) n.º 1555/96 que estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos de importação adicionais no sector das frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96, de 28 Outubro 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1555/96 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2532/1999 ⁽⁴⁾, prevê uma vigilância da importação dos produtos referidos no seu anexo; essa vigilância é efectuada de acordo com as modalidades previstas no artigo 308.ºD do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão relativo à vigilância das importações preferenciais ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1662/1999 ⁽⁶⁾.
- (2) O n.º 4 do artigo 5.º do Acordo sobre a Agricultura ⁽⁷⁾, concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, prevê critérios para a fixação

dos volumes de desencadeamento dos direitos adicionais; em aplicação desses critérios e com base nos últimos dados disponíveis para 1996, 1997 e 1998, é conveniente alterar o volume de desencadeamento dos direitos adicionais para as cerejas.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1555/96 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽³⁾ JO L 193 de 3.8.1996, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 306 de 1.12.1999, p. 21.

⁽⁵⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 197 de 29.7.1999, p. 25.

⁽⁷⁾ JO L 336 de 23.12.1994, p. 22.

ANEXO

«ANEXO

Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, o enunciado da designação das mercadorias tem apenas valor indicativo. No âmbito do presente anexo, o campo de aplicação dos direitos adicionais é determinado pelo alcance dos códigos NC tais quais existem no momento da adopção do presente regulamento. Nos casos em que figure um "ex" antes do código NC, o campo de aplicação dos direitos adicionais é simultaneamente determinado pelo alcance do código NC e pelo do período de aplicação correspondente.

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Períodos de aplicação	Volumes de desen- cadeamento (toneladas)
78.0015 78.0020	ex 0702 00 00	Tomates	— de 1 de Outubro a 31 de Março — de 1 de Abril a 30 de Setembro	501 111 639 884
78.0065 78.0075	ex 0707 00 05	Pepinos	— de 1 de Maio a 31 de Outubro — de 1 de Novembro a 30 de Abril	10 098 3 196
78.0085	ex 0709 10 00	Alcachofras	— de 1 de Novembro a 30 de Junho	19 302
78.0100	0709 90 70	Aboborinhas	— de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	9 879
78.0110	ex 0805 10 10 ex 0805 10 30 ex 0805 10 50	Laranjas	— de 1 de Dezembro a 31 de Maio	753 719
78.0120	ex 0805 20 10	Clementinas	— de 1 de Novembro ao fim de Fevereiro	100 949
78.0130	ex 0805 20 30 ex 0805 20 50 ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	Mandarinas, tangerinas e satsumas; wilkings e outros citrinos híbridos seme- lhantes	— de 1 de Novembro ao fim de Fevereiro	93 803
78.0155 78.0160	ex 0805 30 10	Limões	— de 1 de Junho a 31 de Dezembro — de 1 de Janeiro a 31 de Maio	169 508 111 446
78.0170	ex 0806 10 10	Uvas de mesa	— de 21 de Julho a 20 de Novembro	190 422
78.0175 78.0180	ex 0808 10 20 ex 0808 10 50 ex 0808 10 90	Maças	— de 1 de Janeiro a 31 de Agosto — de 1 de Setembro a 31 de Dezembro	625 202 88 229
78.0220 78.0235	ex 0808 20 50	Peras	— de 1 de Janeiro a 30 de Abril — de 1 de Julho a 31 de Dezembro	184 455 161 019
78.0250	ex 0809 10 00	Damascos	— de 1 de Junho a 31 de Julho	2 432
78.0260	ex 0809 20	Cerejas	— de 21 de Maio a 10 de Agosto	20 048
78.0270	ex 0809 30	Pêssegos e nectarinas	— de 11 de Junho a 30 de Setembro	1 166
78.0280	ex 0809 40 05	Ameixas	— de 11 de Junho a 30 de Setembro	112 005»

REGULAMENTO (CE) N.º 1045/2000 DA COMISSÃO
de 18 de Maio de 2000
que fixa, em relação à colheita de 2000, as quantidades de limiar de garantia cuja transferência para
outro grupo de variedades é autorizada, no sector do tabaco em rama

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 660/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 estabelece um regime de quotas para os diferentes grupos de variedades de tabaco. As quotas individuais foram repartidas entre produtores com base nos limiares de garantia para a colheita de 2000 fixados no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 660/1999. O n.º 4 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 permite à Comissão autorizar os Estados-Membros a transferir quantidades de limiar de garantia entre grupos de variedades. As transferências previstas não dão origem a uma despesa suplementar entre grupos de variedades a cargo do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) e não implicam qualquer aumento do limiar de garantia global de cada Estado-Membro.
- (2) O presente regulamento deve ser aplicável o mais rapidamente possível e bastante antes da data-limite prevista para a celebração dos contratos de cultura, fixada no

n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2848/98 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1998, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 no que se refere ao regime de prémios, às quotas de produção e à ajuda específica a conceder aos agrupamentos de produtores no sector do tabaco em rama ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 909/2000 ⁽⁴⁾.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Tabaco,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação à colheita de 2000, os Estados-Membros ficam autorizados a transferir de um grupo de variedades para outro grupo, em conformidade com o n.º 4 do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 2848/98, as quantidades constantes do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 215 de 30.7.1992, p. 70.
⁽²⁾ JO L 83 de 27.3.1999, p. 10.

⁽³⁾ JO L 358 de 31.12.1998, p. 17.
⁽⁴⁾ JO L 105 de 3.5.2000, p. 18.

ANEXO

QUANTIDADES DE LIMIAR DE GARANTIA QUE CADA ESTADO-MEMBRO É AUTORIZADO A TRANSFERIR DE UM GRUPO DE VARIEDADES PARA OUTRO GRUPO DE VARIEDADES

Estado-Membro	Grupo de variedades a partir do qual a transferência é efectuada	Grupo de variedades para o qual a transferência é efectuada
Grécia	1 270 t de Kaba Koulak clássico (grupo VIII)	770 t de Basmás (grupo VI)
	318 t de Kaba Koulak clássico (grupo VIII)	227 t de Katerini (grupo VII)
	569 t de Kaba Koulak clássico (grupo VIII)	478 t de <i>flue-cured</i> (grupo I)
	15 t de <i>sun-cured</i> (grupo V)	12 t de <i>flue-cured</i> (grupo I)
	70 t de <i>light air-cured</i> (grupo II)	56 t de <i>flue-cured</i> (grupo I)
Espanha	3 592,3 t de <i>dark air-cured</i> (grupo III)	3 592,3 t de <i>light air-cured</i> (grupo II)
	263,3 t de <i>dark air-cured</i> (grupo III)	210,6 t de <i>flue-cured</i> (grupo I)
Alemanha	53,1 t de <i>dark air-cured</i> (grupo III)	31,4 t de <i>flue-cured</i> (grupo I)
		14,1 t de <i>light air-cured</i> (grupo II)
Itália	1 000 t de Katerini (grupo VII)	270 t de <i>fire-cured</i> (grupo IV)
		220 t de <i>sun-cured</i> (grupo V)
		355 t de <i>light air-cured</i> (grupo II)
		155 t de <i>flue-cured</i> (grupo I)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1046/2000 DA COMISSÃO
de 18 de Maio de 2000**

**que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz
exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o n.º 3, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 701/2000 ⁽⁶⁾, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95.
- (3) Em conformidade com o n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente.
- (4) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela

fixação prévia de taxas de restituição elevadas; por consequência, é conveniente tomar medidas para salvaguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo; a fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos.

- (5) Na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho ⁽⁷⁾, é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino.
- (6) Nos termos do n.º 5, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, quando o comprovativo referido no n.º 5, alínea a), do artigo 4.º deste regulamento não é entregue, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1722/93 da Comissão ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 87/1999 ⁽⁹⁾, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias.
- (7) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.
- (8) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CE) n.º 1222/94 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, alterado, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95, são fixadas como indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Maio de 2000.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 136 de 31.5.1994, p. 5.

⁽⁶⁾ JO L 83 de 4.4.2000, p. 6.

⁽⁷⁾ JO L 275 de 29.9.1987, p. 36.

⁽⁸⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 112.

⁽⁹⁾ JO L 9 de 15.1.1999, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Maio de 2000.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Maio de 2000, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
1001 10 00	Trigo duro: - No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 - Outros casos	— —	— —
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio: - No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 - Outros casos: -- Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 ⁽²⁾ -- Outros casos	1,142 0,911 1,757	1,142 0,911 1,757
1002 00 00	Centeio	3,313	3,313
1003 00 90	Cevada	1,652	1,652
1004 00 00	Aveia	2,954	2,954
1005 90 00	Milho utilizado sob a forma de: - Amido: -- Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 ⁽²⁾ -- Outros casos - Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltodextrina dos códigos NC 1720 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 ⁽³⁾ : -- Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 ⁽²⁾ -- Outros casos - Outras formas (incluindo em natureza) Fécule de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho: - Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 ⁽²⁾ - Outros casos	2,288 3,345 1,891 2,948 3,345 2,288 3,345	2,288 3,345 1,891 2,948 3,345 2,288 3,345
ex 1006 30	Arroz branqueado: - de grãos redondos - de grãos médios - de grãos longos	14,421 14,421 14,421	14,421 14,421 14,421
1006 40 00	Trincas de arroz	3,152	3,152
1007 00 90	Sorgo	1,652	1,652

⁽¹⁾ No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão (JO L 136 de 31.5.1994, p. 5), alterado.

⁽²⁾ As mercadorias abrangidas são as referidas no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão (JO L 159 de 1.7.1993, p. 112) alterado.

⁽³⁾ Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glicose e de frutose, apenas o xarope de glicose tem direito à restituição à exportação.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1047/2000 DA COMISSÃO
de 18 de Maio de 2000**

relativo à emissão dos certificados de importação de arroz originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e dos países e territórios ultramarinos (PTU) pedidos nos primeiros cinco dias úteis do mês de Maio de 2000 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 2603/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2603/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as normas de execução para a importação de arroz originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e dos países e territórios ultramarinos (PTU) ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2731/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em aplicação do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2603/97, a Comissão, no prazo de dez dias a contar do último dia do prazo de comunicação dos Estados-Membros, decidirá em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos apresentados e fixará as quantidades disponíveis a título da fracção seguinte;
- (2) O exame das quantidades para as quais foram apresentados pedidos a título da fracção de Maio de 2000 leva a prever a emissão dos certificados para as quantidades

pedidas afectadas, segundo os casos, de uma percentagem de redução em conformidade com o disposto no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Para os pedidos de certificados de importação de arroz, apresentados durante os cinco primeiros dias úteis de Maio de 2000 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 2603/97 e comunicados à Comissão, os certificados são emitidos para as quantidades constantes dos pedidos afectadas, segundo os casos, das percentagens de redução fixada no anexo.
2. As quantidades disponíveis a título da fracção seguinte são fixadas no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Maio de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 351 de 23.12.1997, p. 22.

⁽²⁾ JO L 328 de 22.12.1999, p. 39.

ANEXO

Regulamento (CE) n.º 2603/97

Percentagens de redução a aplicar às quantidades pedidas a título da fracção do mês de Maio de 2000 e quantidades disponíveis para a fracção seguinte:

Origem	Percentagem de redução	Quantidade disponível para a fracção do mês de Setembro de 2000 (em t)
PTU (artigo 6.º) — código NC 1006	—	—
ACP (n.º 1 do artigo 2.º) — códigos NC 1006 10 21 a 1006 10 98, 1006 20 e 1006 30	89,630	41,666
ACP (artigo 3.º) — código NC 1006 40 00	96,381	—

REGULAMENTO (CE) N.º 1048/2000 DA COMISSÃO
de 18 de Maio de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1707/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1707/1999 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2011/1999 ⁽⁶⁾; foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE)

n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas apresentadas de 12 a 18 de Maio de 2000 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1707/1999, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 9,98 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Maio de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 201 de 31.7.1999, p. 55.

⁽⁶⁾ JO L 248 de 21.9.1999, p. 23.

REGULAMENTO (CE) N.º 1049/2000 DA COMISSÃO
de 18 de Maio de 2000
relativo às propostas comunicadas para a exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido
no Regulamento (CE) n.º 2010/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2010/1999 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de trigo mole para determinados Estados ACP.
- (2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no

artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.

- (3) Tendo em conta, nomeadamente os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima ou imposição mínima.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 12 a 18 de Maio de 2000 no âmbito do concurso para a restituição ou a imposição à exportação de trigo mole referido no Regulamento (CE) n.º 2010/1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Maio de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 248 de 21.9.1999, p. 19.

REGULAMENTO (CE) N.º 1050/2000 DA COMISSÃO
de 18 de Maio de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1701/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1701/1999 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2322/1999 ⁽⁶⁾, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de cevada para todos os países terceiros com excepção dos Estados Unidos da América e do Canadá.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta

os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 12 a 18 de Maio de 2000 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1701/1999, a restituição máxima à exportação de cevada é fixada em 10,75 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Maio de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 201 de 31.7.1999, p. 27.

⁽⁶⁾ JO L 280 de 30.10.1999, p. 77.

REGULAMENTO (CE) N.º 1051/2000 DA COMISSÃO
de 18 de Maio de 2000
relativo às propostas comunicadas para a exportação de aveia no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1897/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1897/1999 da Comissão, de 2 de Setembro de 1999, relativo a uma medida especial de intervenção para os cereais produzidos na Finlândia e na Suécia ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2482/1999 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1897/1999 da Comissão foi aberto um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida na Finlândia e na Suécia, destes Estados-membros para todos os países terceiros.

- (2) O artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1897/1999 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.
- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 12 a 18 de Maio de 2000 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de aveia referido no Regulamento (CE) n.º 1897/1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Maio de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 233 de 3.9.1999, p. 10.

⁽⁶⁾ JO L 303 de 26.11.1999, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 1052/2000 DA COMISSÃO
de 18 de Maio de 2000
que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

(2) Por força do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial. Por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade.

(3) O Regulamento (CE) n.º 1518/95 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2993/95 ⁽⁶⁾, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, definiu, no seu artigo 4.º, os critérios específicos que se devem ter

em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos.

(4) É conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado.

(5) No que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação. Em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação.

(6) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino.

(7) A restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo.

(8) Certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto. É conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação.

(9) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e no n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 e submetidos ao Regulamento (CE) n.º 1518/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 55.

⁽⁶⁾ JO L 312 de 23.12.1995, p. 25.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Maio de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Maio de 2000, que fixam as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em EUR/t)		(Em EUR/t)	
Código do produto	Montante das restituições	Código do produto	Montante das restituições
1102 20 10 9200 ⁽¹⁾	49,04	1104 23 10 9100	52,55
1102 20 10 9400 ⁽¹⁾	42,04	1104 23 10 9300	40,28
1102 20 90 9200 ⁽¹⁾	42,04	1104 29 11 9000	18,77
1102 90 10 9100	25,95	1104 29 51 9000	18,40
1102 90 10 9900	17,65	1104 29 55 9000	18,40
1102 90 30 9100	55,67	1104 30 10 9000	4,60
1103 12 00 9100	55,67	1104 30 90 9000	8,76
1103 13 10 9100 ⁽¹⁾	63,05	1107 10 11 9000	32,75
1103 13 10 9300 ⁽¹⁾	49,04	1107 10 91 9000	30,79
1103 13 10 9500 ⁽¹⁾	42,04	1108 11 00 9200	36,80
1103 13 90 9100 ⁽¹⁾	42,04	1108 11 00 9300	36,80
1103 19 10 9000	34,69	1108 12 00 9200	56,05
1103 19 30 9100	26,82	1108 12 00 9300	56,05
1103 21 00 9000	18,77	1108 13 00 9200	56,05
1103 29 20 9000	17,65	1108 13 00 9300	56,05
1104 11 90 9100	25,95	1108 19 10 9200	50,16
1104 12 90 9100	61,86	1108 19 10 9300	50,16
1104 12 90 9300	49,49	1109 00 00 9100	0,00
1104 19 10 9000	18,77	1702 30 51 9000 ⁽²⁾	64,52
1104 19 50 9110	56,05	1702 30 59 9000 ⁽²⁾	49,40
1104 19 50 9130	45,54	1702 30 91 9000	64,52
1104 21 10 9100	25,95	1702 30 99 9000	49,40
1104 21 30 9100	25,95	1702 40 90 9000	49,40
1104 21 50 9100	34,60	1702 90 50 9100	64,52
1104 21 50 9300	27,68	1702 90 50 9900	49,40
1104 22 20 9100	49,49	1702 90 75 9000	67,61
1104 22 30 9100	52,58	1702 90 79 9000	46,93
		2106 90 55 9000	49,40

⁽¹⁾ Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

⁽²⁾ As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2730/75 do Conselho (JO L 281 de 1.11.1975, p. 20), alterado.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 1053/2000 DA COMISSÃO
de 18 de Maio de 2000
que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1517/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no respeitante ao regime de importação e de exportação aplicável aos alimentos compostos à base de cereais para animais e altera o Regulamento (CE) n.º 1162/95, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz ⁽³⁾, definiu, no seu artigo 2.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos.
- (3) Esse cálculo deve também ter em conta o teor de produtos cerealíferos. Com vista a uma simplificação, a restituição deve ser paga em relação a duas categorias de «produtos cerealíferos», nomeadamente o milho, cereal mais vulgarmente utilizado nos alimentos compostos exportados, e os produtos à base de milho, e para «outros cereais», sendo estes últimos os produtos cerealíferos elegíveis, com exclusão do milho e dos produtos à base de milho. Deve ser concedida uma restituição em

relação à quantidade de produtos cerealíferos contidos nos alimentos compostos para animais.

- (4) Por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condições de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações.
- (5) Todavia, em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificada, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos.
- (6) A restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos alimentos compostos para animais abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 1766/92 que estejam sujeitos ao Regulamento (CE) n.º 1517/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Maio de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 51.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Maio de 2000, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

Código do produto que beneficia da restituição à exportação ⁽¹⁾:

2309 10 11 9000, 2309 10 13 9000, 2309 10 31 9000,
2309 10 33 9000, 2309 10 51 9000, 2309 10 53 9000,
2309 90 31 9000, 2309 90 33 9000, 2309 90 41 9000,
2309 90 43 9000, 2309 90 51 9000, 2309 90 53 9000.

(EUR/t)

Produtos cerealíferos ⁽²⁾	Montante da restituição ⁽²⁾
Milho e produtos à base de milho Códigos NC 0709 90 60, 0712 90 19, 1005, 1102 20, 1103 13, 1103 29 40, 1104 19 50, 1104 23, 1904 10 10	35,03
Produtos cerealíferos ⁽²⁾ , com exclusão do milho e dos produtos à base de milho	17,85

⁽¹⁾ Os códigos dos produtos são definidos na secção 5 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3846/87 (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

⁽²⁾ Para efeitos da restituição apenas se toma em conta o amido ou a fécula provenientes de produtos à base de cereais.

Por «produtos à base de cereais» entende-se os produtos das subposições 0709 90 60 e 0712 90 19, do capítulo 10, das posições 1101, 1102, 1103 e 1104 (no seu estado inalterado e sem reconstituição à excepção da subposição 1104 30) e o conteúdo em cereal dos produtos das subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada. O conteúdo em cereal dos produtos pertencentes às subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada é considerado igual ao peso do produto final.

Não será paga nenhuma restituição para os cereais se a origem do amido ou fécula não puder ser claramente estabelecida por análise.

REGULAMENTO (CE) N.º 1054/2000 DA COMISSÃO
de 18 de Maio de 2000
que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que determina as normas de execução aos regimes de restituições à produção no sector dos cereais e do arroz ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 87/1999 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 1722/93 definiu as condições para a concessão da restituição à produção. A base de cálculo foi determinada no artigo 3.º desse regulamento.

A restituição assim calculada deve ser fixada uma vez por mês e pode ser alterada se os preços do milho e/ou do trigo sofrerem uma alteração significativa.

- (2) As restituições à produção a fixar no presente regulamento devem ser afectadas dos coeficientes indicados no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 1722/93, a fim de se determinar o montante exacto a pagar.
- (3) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição, expressa por tonelada de amido de milho, de trigo, de cevada, de aveia, de fécula de batata, de arroz ou de trincas de arroz, referida no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1722/93, é fixada em 17,98 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Maio de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 112.

⁽⁶⁾ JO L 9 de 15.1.1999, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 1055/2000 DA COMISSÃO
de 18 de Maio de 2000
que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas
de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) As restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾.
- (3) No que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95.

- (4) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino.
- (5) A restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada.
- (6) A aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Maio de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 18 de Maio de 2000, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais,
das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio**

(Em EUR/t)			(Em EUR/t)		
Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
1001 10 00 9200	—	—	1101 00 11 9000	—	—
1001 10 00 9400	01	0	1101 00 15 9100	01	13,70
1001 90 91 9000	—	—	1101 00 15 9130	01	12,80
1001 90 99 9000	01	0,00	1101 00 15 9150	01	11,80
1002 00 00 9000	03	55,00	1101 00 15 9170	01	10,90
	02	0	1101 00 15 9180	01	10,20
1003 00 10 9000	—	—	1101 00 15 9190	—	—
1003 00 90 9000	01	0,00	1101 00 90 9000	—	—
1004 00 00 9200	—	—	1102 10 00 9500	01	87,00
1004 00 00 9400	—	—	1102 10 00 9700	01	68,50
1005 10 90 9000	—	—	1102 10 00 9900	—	—
1005 90 00 9000	03	17,00	1103 11 10 9200	01	0 (2)
	02	0	1103 11 10 9400	01	0 (2)
1007 00 90 9000	—	—	1103 11 10 9900	—	—
1008 20 00 9000	—	—	1103 11 90 9200	01	0 (2)
			1103 11 90 9800	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 Suíça, Liechtenstein.

(2) Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO L 214 de 30.7.1992, p. 20), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 1056/2000 DA COMISSÃO
de 18 de Maio de 2000
que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) As restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾.
- (3) A restituição aplicável ao malte deve ser calculada em função da quantidade de cereais necessária para o

fabrico dos produtos considerados; estas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95.

- (4) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino.
- (5) A restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo.
- (6) A aplicação destas normas à situação actual do mercado no sector dos cereais, nomeadamente às cotações ou preços desses produtos na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes constantes do anexo.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação do malte, referidas no n.º 1 da alínea c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Maio de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Maio de 2000, que fixa as restituições aplicáveis à exportação em relação ao malte

(Em EUR/t)

Código do produto	Montante das restituições
1107 10 19 9000	12,50
1107 10 99 9000	13,00
1107 20 00 9000	15,50

REGULAMENTO (CE) N.º 1057/2000 DA COMISSÃO
de 18 de Maio de 2000
que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Ao abrigo do n.º 8 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês da exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o período de validade do certificado. Neste caso pode ser aplicada uma correcção à restituição.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾,

permitiu a fixação de uma correcção para o malte constante do n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92. Esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95.

- (3) Das disposições já referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de malte, referida no n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, é fixada no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Maio de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, 18 de Maio de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Maio de 2000, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

(EUR/t)

Código do produto	Corrente	1.º período	2.º período	3.º período	4.º período	5.º período
1107 10 11 9000	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 9000	0	-12,50	0	0	0	0
1107 10 91 9000	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 9000	0	-13,00	0	0	0	0
1107 20 00 9000	0	-15,50	0	0	0	0

(EUR/t)

Código do produto	6.º período	7.º período	8.º período	9.º período	10.º período	11.º período
1107 10 11 9000	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 9000	0	0	0	0	0	0
1107 10 91 9000	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 9000	0	0	0	0	0	0
1107 20 00 9000	0	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CE) N.º 1058/2000 DA COMISSÃO
de 18 de Maio de 2000
que prevê que não seja dado seguimento aos pedidos de certificados de exportação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão, de 23 de Maio de 1995, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1432/1999 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

O volume dos pedidos de certificados com fixação antecipada das restituições para as farinhas de trigo mole e de espelta apresenta um carácter especulativo. Em consequência, foi deci-

dido não dar seguimento aos pedidos de certificados de exportação para esses produtos apresentados em 17 e 18 de Maio de 2000,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em conformidade com o n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95, não será dado seguimento aos pedidos de certificados de exportação com fixação antecipada das restituições para os produtos do código NC 1101 00 15 apresentados em 17 e 18 de Maio de 2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Maio de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.

⁽⁴⁾ JO L 166 de 1.7.1999, p. 56.

DIRECTIVA 2000/18/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**de 17 de Abril de 2000****relativa às exigências mínimas aplicáveis ao exame de conselheiro de segurança para o transporte de mercadorias perigosas por estrada, caminho-de-ferro ou via navegável**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1, alínea c), do seu artigo 71.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Questões como o aumento da segurança dos transportes e a protecção do ambiente, especialmente no que diz respeito ao transporte de mercadorias perigosas por estrada, caminho-de-ferro ou via navegável interior, e do elemento humano na operação segura desses modos de transporte são importantes.
- (2) Nos termos da Directiva 96/35/CE do Conselho, de 3 de Junho de 1996, relativa à designação e à qualificação profissional dos conselheiros de segurança para o transporte de mercadorias perigosas por estrada, por caminho-de-ferro ou por via navegável ⁽⁴⁾, as empresas cuja actividade inclua o transporte de mercadorias perigosas, incluindo as operações de carga ou descarga ligadas a esses transportes, devem designar um ou mais conselheiros de segurança; a referida directiva não inclui disposições pormenorizadas destinadas a harmonizar os requisitos de exame de conselheiro de segurança, nem disposições aplicáveis às entidades examinadoras.
- (3) É necessário que os Estados-Membros estabeleçam um quadro mínimo comum para o exame de conselheiro de segurança e as condições aplicáveis às entidades examinadoras, a fim de garantir um determinado nível de qualidade e facilitar o reconhecimento mútuo dos certificados CE de formação de conselheiro de segurança.
- (4) O exame de conselheiro de segurança deverá incluir, no mínimo, uma prova escrita composta por perguntas que incidam, pelo menos, nas matérias definidas na lista constante do anexo II da Directiva 96/35/CE e a análise de um caso prático em que os candidatos possam

demonstrar a sua capacidade para desempenhar as funções de conselheiro de segurança.

- (5) Os Estados-Membros podem determinar que os candidatos que pensam vir a trabalhar para empresas cuja actividades digam apenas respeito a determinados tipos de mercadorias perigosas sejam sujeitos a exame exclusivamente sobre as matérias relacionadas com essas actividades; neste caso, o certificado CE deve indicar claramente os limites da sua validade.
- (6) O exame realizado pelas entidades examinadoras deverá ser objecto de aprovação pelas autoridades competentes dos Estados-Membros. Os Estados-Membros deverão definir os requisitos aplicáveis às entidades examinadoras, a fim de garantir um nível elevado de qualidade dos serviços. As entidades examinadoras deverão ser tecnicamente competentes, fiáveis e independentes.
- (7) É necessário que os Estados-Membros se dêem mutuamente assistência na aplicação da presente directiva,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

Âmbito e definições

Artigo 1.º

1. A presente directiva define as exigências mínimas aplicáveis ao exame exigido para a obtenção do certificado CE de formação de conselheiro de segurança para o transporte de mercadorias perigosas referido na Directiva 96/35/CE.
2. Os Estados-Membros devem adoptar todas as medidas necessárias a fim de garantir que os conselheiros de segurança para o transporte de mercadorias perigosas sejam sujeitos a um exame que respeite as exigências mínimas.

Artigo 2.º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «Conselheiro de segurança para o transporte de mercadorias perigosas», adiante designado «conselheiro», qualquer pessoa referida na alínea b) do artigo 2.º da Directiva 96/35/CE;
- b) «Mercadorias perigosas», as mercadorias definidas no artigo 2.º da Directiva 94/55/CE ⁽⁵⁾ e no artigo 2.º da Directiva 96/49/CE ⁽⁶⁾;

⁽¹⁾ JO C 148 de 14.5.1998, p. 21, e JO C 52 de 23.2.1999, p. 6.

⁽²⁾ JO C 407 de 28.12.1998, p. 118.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 20 de Outubro de 1998 (JO C 341 de 9.11.1998, p. 29), confirmado em 16 de Setembro de 1999, posição comum do Conselho de 29 de Março de 1999 (JO C 36 de 8.2.2000, p. 1) e decisão do Parlamento Europeu de 18 de Janeiro de 2000 (ainda não publicada no Jornal Oficial). Decisão do Conselho de 28 de Março de 2000.

⁽⁴⁾ JO L 145 de 19.6.1996, p. 10.

⁽⁵⁾ Directiva 94/55/CE do Conselho, de 21 de Novembro de 1994, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas (JO L 319 de 12.12.1994, p. 7). Directiva alterada pela Directiva 96/86/CE da Comissão (JO L 335 de 24.12.1996, p. 43, e JO L 251 de 15.9.1997, p. 1).

⁽⁶⁾ Directiva 96/49/CE do Conselho, de 23 de Julho de 1996, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao transporte ferroviário de mercadorias perigosas (JO L 235 de 17.9.1996, p. 25). Directiva com a redacção que lhe foi dada pela directiva 96/87/CE da Comissão (JO L 335 de 24.12.1996, p. 45).

- c) «Empresa», as empresas referidas na alínea a) do artigo 2.º da Directiva 96/35/CE;
- d) «Exame», os exames definidos no n.º 2 do artigo 5.º da Directiva 96/35/CE;
- e) «Entidade examinadora», qualquer entidade designada pelas autoridades competentes dos Estados-Membros para a realização dos exames;
- f) «Certificado CE», o certificado emitido em conformidade com o modelo que consta do anexo III da Directiva 96/35/CE.

CAPÍTULO II

Exames

Artigo 3.º

1. Para obter o certificado CE, a autoridade competente ou a entidade examinadora deve organizar um exame escrito obrigatório, que poderá ser completado por um exame oral, destinado a verificar se os candidatos possuem o nível de conhecimentos necessário ao exercício das funções de conselheiro.

2. O exame obrigatório deve consistir numa prova escrita adaptada ao(s) modo(s) de transporte para os quais é emitido o certificado CE.

3. a) Os candidatos devem responder a um questionário composto, no mínimo, por 20 perguntas de desenvolvimento que, de acordo com o n.º 4 do artigo 5.º da Directiva 96/35/CE, incidam, pelo menos, nas matérias definidas na lista constante do anexo II da referida directiva. Contudo, será possível recorrer a perguntas de escolha múltipla. Neste caso, duas perguntas de escolha múltipla equivalem a uma pergunta aberta.

De entre as diversas matérias, as seguintes devem ser objecto de especial atenção que tenha em conta o modo de transporte em causa:

- medidas gerais de prevenção e segurança,
- classificação das mercadorias perigosas,
- condições gerais de embalagem, incluindo as cisternas, os contentores-cisterna e os vagões-cisterna,
- inscrições e rótulos de perigo,
- menções nos documentos de transporte,
- manipulação e acondicionamento da carga,
- formação profissional das tripulações,
- documentação de bordo e certificados de transporte,
- instruções de segurança,
- exigências relativas ao equipamento de transporte;

b) Os candidatos devem analisar um caso prático relacionado com o anexo I da Directiva 96/35/CE, para que possam demonstrar a sua capacidade para desempenhar as funções de conselheiro;

c) Os Estados-Membros podem determinar que os candidatos que pensam vir a trabalhar para empresas especializadas no transporte de determinados tipos de mercadorias perigosas, sejam sujeitos a exame exclusivamente, nos termos do anexo II da Directiva 96/35/CE, sobre as matérias relacionadas com essas actividades.

Os tipos de mercadorias são os seguintes:

- classe 1 (explosivos),
- classe 2 (gases),
- classe 7 (materiais radioactivos),
- classes 3, 4.1, 4.2, 4.3, 5.1, 5.2, 6.1, 6.2, 8 e 9 (sólidos e líquidos),
- números ONU 1202, 1203, 1223 (óleos minerais).

O título do certificado CE deve indicar claramente que o certificado apenas é válido para os tipos de mercadorias perigosas referidos na presente alínea e relativamente aos quais o conselheiro foi sujeito a exame nos termos das alíneas a) e b).

4. A autoridade competente ou a entidade examinadora deve elaborar progressivamente uma colectânea das perguntas que constaram dos exames.

CAPÍTULO III

Atribuições da autoridade competente e requisitos aplicáveis às entidades examinadoras

Artigo 4.º

1. Se os Estados-Membros não se ocuparem directamente da organização do exame, devem designar para o efeito entidades examinadoras, tendo como base os seguintes requisitos:

- a) Competência da entidade examinadora;
- b) Especificação das condições do exame propostas pela entidade examinadora;
- c) Medidas destinadas a garantir a imparcialidade dos exames;
- d) Independência da entidade em relação a qualquer pessoa singular ou colectiva que tenha conselheiros ao seu serviço.

2. A designação da entidade examinadora autorizada é feita por escrito. Esta autorização pode ter uma duração limitada.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros devem dar-se mutuamente assistência na aplicação da presente directiva.

Cada Estado-Membro deve enviar periodicamente à Comissão a colectânea de perguntas referida no n.º 4 do artigo 3.º A Comissão deve informar do facto os outros Estados-Membros.

CAPÍTULO IV

Disposições finais*Artigo 6.º*

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva no prazo de três meses a contar da sua entrada em vigor e informar imediatamente a Comissão do facto.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência quando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 7.º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 8.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 17 de Abril de 2000.

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

N. FONTAINE

Pelo Conselho

O Presidente

L. CAPOULAS SANTOS

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 8 de Maio de 2000

relativa à aprovação, em nome da Comunidade, do novo anexo V da Convenção para a protecção do meio marinho do Atlântico Nordeste, relativo à protecção e conservação dos ecossistemas e da diversidade biológica da zona marítima, e do correspondente apêndice 3

(2000/340/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 175.º, conjugado com os n.ºs 2, primeiro período, e 3, primeiro parágrafo, do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunidade é parte contratante na Convenção para a protecção do meio marinho do Atlântico Nordeste (Convenção OSPAR) em virtude da Decisão 98/249/CE ⁽³⁾.
- (2) A Convenção OSPAR tem por objectivo a prevenção e eliminação da poluição e a protecção da zona marítima contra os efeitos nocivos das actividades humanas. Essa Convenção entrou em vigor em 25 de Março de 1998.
- (3) O órgão executivo da Convenção OSPAR, a comissão OSPAR, pode adoptar alterações à convenção, incluindo novos anexos e apêndices. Essa Comissão adoptou um novo anexo, o V, relativo à protecção e conservação dos ecossistemas e da diversidade biológica da zona marítima, bem como o apêndice 3 dele decorrente, e um acordo sobre o significado de certos conceitos inscritos no anexo V.

- (4) A preservação, protecção e melhoria da qualidade do ambiente, incluindo a conservação dos habitats naturais e da fauna e flora selvagens e a protecção da biodiversidade, constituem um objectivo essencial de interesse geral da Comunidade, previsto no artigo 174.º do Tratado, e o novo anexo V pode contribuir para a realização desse objectivo.
- (5) A Comunidade adoptou medidas na área abrangida pelo anexo V e compete-lhe assumir compromissos a nível internacional nessa mesma área.
- (6) Os objectivos do anexo V complementam os objectivos da Directiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens ⁽⁴⁾, e da Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens ⁽⁵⁾. Estas directivas constituem um quadro comunitário para a protecção dos habitats e das espécies na zona geográfica em que se aplicam. A adopção do anexo V pela Comunidade não prejudica a aplicação dessas directivas.
- (7) A Comunidade participou na negociação do anexo V, de acordo com as conclusões do Conselho relativas às directrizes de negociação para a Convenção para a protecção do meio marinho do Atlântico Nordeste.
- (8) É conveniente que a Comunidade aprove o anexo V da Convenção para a protecção do meio marinho do Atlântico Nordeste, incluindo o respectivo apêndice 3,

⁽¹⁾ JO C 158 de 4.6.1999, p. 1.

⁽²⁾ Parecer emitido em 27 de Outubro de 1999 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO L 104 de 3.4.1998, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 103 de 25.4.1979, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/49/CE (JO L 233 de 13.8.1997, p. 9).

⁽⁵⁾ JO L 206 de 22.7.1992, p. 7. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/62/CE (JO L 305 de 8.11.1997, p. 42).

DECIDE:

Artigo único

1. O anexo V da Convenção para a protecção do meio marinho do Atlântico Nordeste, incluindo o respectivo apêndice 3, é aprovado em nome da Comunidade.

O texto do referido anexo acompanha a presente decisão.

2. A Comissão é autorizada a notificar a comissão OSPAR da aprovação a que se refere o n.º 1.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

E. FERRO RODRIGUES

ANEXO V

RELATIVO À PROTECÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS ECOSISTEMAS E DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA DA ZONA MARÍTIMA*Artigo 1.º*

Para efeitos do presente anexo e do apêndice 3, as definições de «diversidade biológica», «ecossistema» e «habitat» são as que figuram na convenção de 5 de Junho de 1992 sobre a diversidade biológica.

Artigo 2.º

Cumprindo as obrigações que lhes incumbem, por força da presente convenção, de tomarem, individual ou conjuntamente, as medidas necessárias à protecção da zona marítima contra os efeitos prejudiciais das actividades humanas, de modo a proteger a saúde humana e preservar os ecossistemas marinhos e, quando tal for possível, recuperar as zonas marinhas que sofreram tais efeitos prejudiciais, bem como a obrigação que lhes incumbe por força da convenção de 5 de Junho de 1992 sobre a diversidade biológica de elaborarem estratégias, planos ou programas tendentes a assegurar a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, as partes contratantes:

- a) Adoptarão as medidas necessárias para proteger e conservar os ecossistemas e a diversidade biológica da zona marítima e recuperar, sempre que tal seja possível, as zonas marinhas que tenham sofrido efeitos prejudiciais; e
- b) Cooperarão, para este efeito, na adopção de programas e medidas de controlo das actividades humanas identificadas através da aplicação dos critérios previstos no apêndice 3.

Artigo 3.º

1. Para efeitos do presente anexo, à Comissão incumbe, nomeadamente:

- a) Elaborar programas e medidas de controlo das actividades humanas identificadas através da aplicação dos critérios previstos no apêndice 3;
 - b) Para isso, deve:
 - i) recolher e estudar as informações relativas às ditas actividades e seus efeitos nos ecossistemas e na diversidade biológica;
 - ii) conceber meios, em conformidade com o direito internacional, para instaurar medidas de protecção, conservação, restauração ou prevenção em zonas ou locais específicos ou visando espécies e habitats particulares;
 - iii) sob reserva das disposições do artigo 4.º do presente anexo, tomar em consideração os aspectos das estratégias e directrizes nacionais relativas à utilização sustentável dos componentes da diversidade biológica da zona marítima, na medida em que afectem as várias regiões e sub-regiões da referida zona;
 - iv) sob reserva das disposições do artigo 4.º do presente anexo, procurar aplicar uma abordagem por ecossistema integrada;
 - c) Deve ter também em conta os programas e medidas adoptados pelas partes contratantes com vista à protecção e conservação dos ecossistemas nas águas sob sua soberania ou jurisdição.
2. Quando da adopção dos referidos programas e medidas, a questão da aplicação de um determinado programa ou medida quer na totalidade, quer numa parte da zona marítima deverá ser devidamente analisada.

Artigo 4.º

1. Em conformidade com o penúltimo parágrafo do preâmbulo da convenção, não poderão ser adoptados em virtude do presente anexo quaisquer programas ou medidas relacionados com a gestão das pescas. Contudo, se a comissão considerar que é desejável empreender uma acção sobre um aspecto relacionado com este domínio, deverá chamar a atenção da autoridade ou organismo internacional com competência na matéria. Quando for desejável que a Comissão tome medidas que completem ou reforcem as de outras autoridades ou organismos, a Comissão deverá esforçar-se por cooperar com estes últimos.

2. Se a Comissão considerar que, em virtude do presente anexo, é conveniente intervir num domínio relacionado com o transporte marítimo, deverá chamar a atenção da Organização Marítima Internacional para essa questão. As partes contratantes que sejam membros da Organização Marítima Internacional deverão esforçar-se por cooperar no âmbito dessa organização, a fim de obterem a reacção pretendida, incluindo, se necessário, o acordo da OMI relativamente a uma acção regional ou local, tendo em conta as directrizes eventualmente elaboradas pela referida organização quanto à designação de zonas especiais, à determinação das zonas particularmente vulneráveis e a outras questões.

*Apêndice 3***Critérios de identificação das actividades humanas para efeitos do anexo V**

1. Na identificação das actividades humanas para efeitos do anexo V, deverão ser aplicados os critérios a seguir enumerados, tendo, todavia, em conta as diferenças regionais:
 - a) Amplitude, intensidade e duração da actividade humana considerada;
 - b) Efeitos prejudiciais, reais e potenciais, da actividade humana nas diversas espécies, comunidades e habitats;
 - c) Efeitos prejudiciais, reais e potenciais, da actividade humana nos diversos processos ecológicos;
 - d) Irreversibilidade ou persistência desses efeitos.
 2. No exame de uma dada actividade, estes critérios não serão necessariamente limitativos nem assumirão todos igual importância.
-

DECISÃO DO CONSELHO
de 8 de Maio de 2000
que nomeia um membro suplente austríaco do Comité das Regiões

(2000/341/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,

Tendo em conta a decisão do Conselho de 26 de Janeiro de 1998 ⁽¹⁾ que nomeia os membros efectivos e os membros suplentes do Comité das Regiões,

Considerando que vagou no Comité das Regiões um lugar de membro suplente na sequência da renúncia de Siegfried Gasser, da qual foi dado conhecimento ao Conselho em 15 de Março de 2000;

Tendo em conta a proposta do Governo austríaco,

DECIDE:

Artigo único

Manfred Dörler é nomeado membro suplente do Comité das Regiões em substituição de Siegfried Gasser pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 25 de Janeiro de 2002.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 2000.

Pelo Conselho
O Presidente
J. PINA MOURA

⁽¹⁾ JO L 28 de 4.2.1998, p. 19.